

A. I. Nº - 232957.0001/11-9
AUTUADO - JOSÉ MAURÍCIO SOARES
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET 05.09.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-05/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE A MENOS NO DOCUMENTO FISCAL. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Infrações não impugnadas pelo sujeito passivo. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Desencontro entre o imposto apurado no mês e o valor recolhido. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Divergência entre o valor da redução Z e o lançado no livro registro de saída. Infrações não impugnadas 4. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não impugnada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-E. EMISSÃO DE NOTA FISCAL 1 OU 1-A EM LUGAR DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuintes enquadrados nos Códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, descritos no Anexo Único do protocolo 42/09, ficarão obrigados à emissão de NF- e em substituição à emissão de nota fiscal modelo 1/ 1-A. Descumprimento de obrigação acessória caracterizada, nos termos do art. 231-P, § 4º, RICMS/BA. 6. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Apresentação da DMA fora do prazo regulamentar. Infração não impugnada. 7. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIOS DE SEPD. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar arquivos magnéticos ref. ao movimento econômico de cada mês. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2011 para constituir o crédito tributário em conformidade com as razões descritas a seguir:

INFRAÇÃO 1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor maior aos que foram destacados nos Documentos Fiscais nºs 60.395 e 62.550 no mês de julho de 2010, no valor total de R\$ 2.967,98;

INFRAÇÃO 2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência da falta de apresentação do documento fiscal nº 165524, registrado no mês de dezembro de 2010, no valor de R\$ 940,01;

INFRAÇÃO 3. Recolhimento a menor de ICMS em virtude de desencontro entre o imposto apurado no mês de junho de 2010, no valor de R\$ 1.247,68 e o efetivamente pago em 20/07/2010 no valor de R\$ 702,40, diferença devida R\$ 545,28;

INFRAÇÃO 4. Falta de recolhimento do ICMS em função de divergências entre os valores do imposto destacados nas leituras Z e os lançados no livro Registro de Saídas dos meses de julho/10, R\$ 5.039,68; agosto/10, R\$ 4.748,26; setembro/10, R\$ 1.581,69 e outubro/10, R\$ 142,15, totalizando a infração no montante de R\$ 11.511,78 e multa 60%.

INFRAÇÃO 5. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis mediante constatação de saldo credor de caixa. Consta ainda que apurada em decorrência da reconstituição da conta Caixa do estabelecimento referente ao exercício de 2010, dos meses de julho, saldo credor da conta Caixa no valor de R\$ 137.931,53, que depois de excluída a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº56/2007 de 89,94%, resulta numa base de cálculo no valor de R\$ 13.875,91, alíquota de 17%, ICMS devido no valor de R\$ 2.358,91 e setembro, saldo credor da conta Caixa no valor de R\$ 263.188,58, que depois de excluída a proporcionalidade contida no mesmo dispositivo legal de 93,59%, resulta numa base de cálculo no valor de R\$ 16.870,39, alíquota de 17%, ICMS devido no valor de R\$ 2.867,97. A exigência da constituição do crédulo tributário no valor total de R\$ 5.226,88, foi autorizada com base na presunção legal de que as mercadorias que não tiveram os seus respectivos registros e pagamentos contabilizados pela empresa no período foram adquiridos com recursos oriundos de operações de venda de mercadorias tributáveis anteriormente realizadas e omitidas, conforme preceituam o Artigo. 4º parágrafo 4º, da Lei nº. 7.014/96 e o Artigo. 2º parágrafo 3º, do Decreto nº. 6.284/97 RICMS\BA, que tratam do momento da ocorrência do fato gerador do ICMS;

INFRAÇÃO 6. Utilizou indevidamente Nota Fiscal Modelo 1 ou Modelo 1-A, em substituição a Nota Fiscal Eletrônica. Consta ainda que empresa atacadista utilizou nas saídas de mercadorias notas fiscais modelo 1 e também ECF em substituição a nota fiscal eletrônica, nas operações de saídas de mercadorias efetuadas durante os meses de maio a dezembro de 2010; base de cálculo no valor de R\$ 5.043.176,39, multa aplicada 2%, valor total da infração R\$ 100.863,54;

INFRAÇÃO 7. Apresentação fora do prazo regulamentar das DMA's referentes aos meses de:

ABRIL/2010- prazo de entrega 17/05/10 data de transmissão 12/07/10, valor da multa R\$ 460,00;
MAIO/2010- prazo de entrega 15/06/10 data de transmissão 12/07/10, valor da multa R\$ 460,00;
AGOSTO/2010- prazo de entrega 15/09/10 data de transmissão 11/10/10, valor da multa R\$ 460,00;
SETEMBRO/2010- prazo de entrega 15/10/10 data de transmissão 21/10/10, valor da multa R\$ 460,00;
OUTUBRO/2010- prazo de entrega 16/11/10 data de transmissão 18/11/10, valor da multa R\$ 460,00;
NOVEMBRO/2010- prazo de entrega 15/12/10 data de transmissão 14/01/11, valor da multa R\$ 460,00. Total da infração R\$ 2.760,00;

INFRAÇÃO 8. Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação referentes aos meses:

MAIO/2010- prazo de entrega 30/06/10 data de transmissão 09/08/10, valor da multa R\$1.380,00;
JUNHO/2010- prazo de entrega 30/07/10 data de transmissão 12/08/10, valor da multa R\$1.380,00;
JULHO/2010- prazo de entrega 30/08/10 data de transmissão 07/10/10, valor da multa R\$1.380,00;
AGOSTO/2010- prazo de entrega 30/09/10 data da transmissão 07/10/10, valor da multa R\$1.380,00;
NOVEMBRO/2010- prazo de entrega 30/12/10 transmissão 17/02/11, valor da multa R\$ 1.380,00;
DEZEMBRO/2010- prazo de entrega 31/01/11 transmissão 17/02/11, valor da multa R\$ 1.380,00;
Total da infração – R\$ 8.280,00

INFRAÇÃO 9. Falta de entrega de arquivos magnéticos nos prazos previstos na legislação nos meses:

ABRIL/2010- prazo de entrega 31/05/10 falta de apresentação, valor da multa R\$ 1.380,00;
SETEMBRO/2010- prazo de entrega 01/11/10 falta de apresentação, valor da multa R\$ 1.380,00.
Total da infração - R\$ 2.760,00;

O autuado apresenta impugnação, fls. 494/512, através de advogado com Instrumento de Mandato, fl. 513, inicialmente argúi sobre a tempestividade de suas razões e diz, no mérito, o Auto de Infração é improcedente.

Com relação a infração 06, alega que o Auditor Fiscal desconsiderou que está habilitado a efetivar vendas a varejo, transcrevendo um resumo de seu cadastro. Diz que como comerciante varejista não está obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica e não poderia lhe ser imposta tal multa. Defende que somente quando atua como atacadista estando obrigado a emitir NF-e. E mesmo assim, acentua, quando operar com as mercadorias e atividades impostas pelo RICMS.

Transcreve o art. 231-P RICMS BA e o art. 42, Lei nº 7.014/96, inciso XXVI, que estabelece a multa aplicável, na hipótese, concluindo que não está obrigado a emissão da NF – e.

Diz que o Auto de Infração não está instruído com as provas da alegação, transcrevendo, nesse sentido, o art. 41, RPAF BA e, em consequência, improcedente é a cobrança da multa.

Disserta sobre a taxa SELIC e sua impropriedade como índice para acréscimo moratório, nas infrações contidas nos autos. Argúi que a taxa é manifestamente ilegal e inconstitucional uma vez que fere os institutos do princípio da legalidade (art. 150, I, da CF), anterioridade (150, III, “b”, CF), anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF), da indelegabilidade de competência tributária (artigos 48, I, e 150, I, CF) e da segurança jurídica.

Diz que na esfera estadual, a taxa foi adotada pela Lei nº 7.753, de 13.09.2000, mas que nenhuma outra lei define o que seja a TAXA SELIC. Destarte, mesmo nas hipóteses em que é dada a opção ao contribuinte pelo pagamento parcelado com quotas acrescidas com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, tem-se como inconstitucional.

Insiste que a taxa SELIC é diária, pois as negociações dos títulos são realizadas no overnight, sendo assim, utilizada para remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, empréstimo este realizado por meio de negociação de títulos públicos. Reflete, portanto, a remuneração dos investidores pela compra e venda dos títulos públicos.

Justamente por isso, o eminente Ministro Franciulli Netto, no RE 215.881/PR, acolheu arguição de inconstitucionalidade, quando adotada para fins tributários porque acaba por aumentar o valor tributo, considerando que “os títulos podem gerar renda, mas os tributos não”, ofensa ao art. 150, I, CF 1988. Argumenta ainda que a determinação dos juros fica a cargo do BANCEN (Banco Central), outra inconstitucionalidade, face à indelegabilidade da competência tributária.

Cita ainda que o § 1º, art. 161, CTN, lei de natureza complementar (art. 24, § 5º, do ADCT, CF 88), “*in verbis*”:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Conclui que poderia uma lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a um por cento (1%) ao mês e nunca poderia estabelecer juros superiores a esse percentual. A taxa SELIC para fins tributários só poderia exceder a esse limite desde que também prevista em lei complementar. A ressalva “se a lei não dispuser de modo diverso” não autoriza nem legitima a adoção da TAXA SELIC, pois uma norma de hierarquia inferior não pode alterar os juros legais de um por cento (1%) ao mês. Arremata com a doutrina de Pinto Ferreira, In Curso de Direito Constitucional (Editora Saraiva,

10ª edição, 1999, “*Quando a matéria é objeto de lei complementar só pode ser disciplinada por este tipo de lei, razão pela qual a lei complementar não pode ser modificada pela lei ordinária*”.

Aduz que STJ já reconheceu sua inconstitucionalidade material e formal (Ac un da 2ª T do STJ - REsp 215.881-PR - Rel. Min. Facciulli Neto - j 13.06.00 - Recre.: Fazenda Nacional; Recdos.: Aylton de Carvalho e Silva e outros - DJU-e 19.06.00, p 133), devendo ser excluída a TAXA SELIC do montante do débito consoante levantamentos em anexo.

Na Informação Fiscal prestada às fls. 545 a 553, o autuante discorda da impugnação apresentada e a aplicação da TAXA SELIC utilizada como índice para atualização monetária.

Afirma que embora constem no PAF 9 infrações, o mesmo rebelou-se apenas contra a infração nº 6, na qual fora aplicada a multa de 2% sobre todas as vendas de mercadorias efetuadas sem a utilização dos documentos fiscais apropriados no montante de R\$ 5.043.176,39 e também contra a aplicação da TAXA SELIC na atualização do débito, hipóteses bem definidas e previstas na legislação do ICMS. Ressalta que a penalidade fixa aplicada refere-se às operações que ocorreram no exercício de 2010 por contribuinte atacadista que, mesmo obrigado a fazer uso de NF-e nas saídas de mercadorias optou, incorretamente, pela emissão de ECF em seu lugar.

Rebate as alegações defensivas, aduzindo que, conforme sua ficha de contribuinte a empresa exerce, dentre outras atividades econômicas, a atividade principal de comércio atacadista de materiais de construção em geral, e iniciou as suas atividades no dia 09/04/2010, com o nome de fantasia Distribuidora JM.

Informa que as suas primeiras vendas de mercadorias foram efetivadas somente no final de maio de 2010 e, de acordo com o volume de compras e de vendas, já nasceu robusta e com fortes características de atacadista (fls. 64 a 85 e 167 a 184). Diz que apenas em um dia do mês de maio foram vendidos 160 rolos de arame farpado (fl. 334).

Explica que no Brasil, o termo varejo significa venda em pequenas quantidades ou venda a retalho e assim o varejo pode ser definido como sendo a atividade de venda que engloba comércio e a prestação de serviço, situada no elo final da cadeia produtiva que liga o produtor ao consumidor. Ou seja, o varejo implica na interação direta entre aquilo que é produzido e o que é adquirido pelo consumidor final e, geralmente, é venda fracionada, apresentada em pequenos lotes. Continua afirmando que é do entendimento geral a venda no varejo ocorre no momento em que o consumidor final adquire uma determinada mercadoria e a coloca debaixo do braço ou nas suas próprias mãos, transportando-a até o seu destino ou a consume no mesmo local da compra.

Define que essa é principal característica de venda na modalidade de varejo e o comerciante varejista pode ser definido como sendo aquele ente que vende ou presta um serviço interagindo direta e principalmente com o consumidor final.

Diz que, em todo o período fiscalizado, não existiram indícios de contato direto entre o comerciante autuado e o consumidor final, adquirente das mercadorias. Verificou que as vendas eram efetuadas diretamente para intermediários varejistas, sempre em grandes quantidades e em unidades de volumes expressas em caixas, fardos, rolos, sacos, como se comprovam através das cópias da Memória Fiscal ECF (fls. 334 a 485).

Assevera, embora constem nos dados cadastrais da SEFAZ, além da atividade econômica principal, comércio atacadista de materiais de construção em geral, outras atividades econômicas secundárias de comércio varejista e de atacadista, e isto não significa que o empresário autuado possa agir como varejista apenas para evitar a emissão da NF-e. Diz que desde 01 de setembro de 2009, os atacadistas de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios já estavam obrigados a emitir NF-e nas operações que realizaram.

Aduz que outro marco que o distingue como atacadista é o valor de suas vendas líquidas diárias. Nas Reduções Z do período 27/05/2010 / 31/12/2010, os valores de vendas diárias são incompatíveis

com o porte de um estabelecimento varejista, conforme faz prova através dos documentos que expõem grandes somas, no intervalo das fls. 200 / 321.

Diz que as leituras da Memória Fiscal registram o COO (Contador de Ordem de Operação) de cada cupom fiscal emitido, nomenclatura das mercadorias, quantidade, preço unitário e valor total das vendas e são provas suficientes para a fundamentação do processo (fls. 334 a 485), além das Leituras Z, onde constam os valores das vendas diárias do estabelecimento, que não são compatíveis com o faturamento de empresas varejistas (fls. 196 / 333, PAF).

Faz ainda o Auditor Fiscal uma observação que um supermercado qualquer com perfil varejista as mercadorias são distribuídas nos cupons fiscais sempre de maneira alternada e fracionada, isto é: os cupons fiscais sequenciados contêm vendas de itens diferenciados, dispostos em pequenas quantidades, geralmente unidades e de diminuto volume, porque adquiridos por consumidores distintos e que têm preferências e necessidades diferentes.

No presente caso, percebeu inúmeras vendas em sequência, em grande quantidade da mesma mercadoria e realizadas num mesmo dia. Exemplifica: no dia 07/06/10, foram emitidos 210 cupons fiscais sequenciados (COO 0257 / 0466) totalizando 3.555 sacos de Cimento POTY, ao preço unitário de R\$ 13,95, totalizando venda de R\$ 49.592,25; no mesmo dia 07/06/10, foram emitidos 144 cupons fiscais sequenciados (COO 0467 / 0610) totalizando 1.443 caixas de Aguardente Pitu, ao preço unitário de R\$ 39,70, valor total das vendas R\$ 57.287,10; no dia 14/07/10, foram emitidos 93 cupons fiscais sequenciados - COO 0646 a 0738 - num total de 1.140 sacos de Açúcar Cristal, ao preço unitário de R\$ 56,00, valor total das vendas R\$ 63.840,00 e no mesmo dia 14/06/10, foram emitidos 476 cupons fiscais também sequenciados (COO 0739 / 1214) totalizando a exorbitante quantidade vendida num único dia por um “varejista” de 7.903 sacos de Cimento POTY, preço unitário de R\$ 13,95 e um montante de R\$ 110.246,85.

Relaciona uma série desses cupons emitidos em sequência, num mesmo dia, mesmo item de mercadoria e em grande quantidade (fls. 548/552).

Aduz que o regulamento do ICMS do Estado da Bahia não permite que cupons fiscais sirvam de trânsito para grandes quantidades de mercadorias, que somente é admitido nas vendas realizadas diretamente ao consumidor final. Restando comprovado que o contribuinte desenvolveu as suas atividades comerciais como atacadista, porém emitindo cupons fiscais e não de NF - e. Em sete meses de atividade faturou R\$ 5.264.956,40 com média mensal de R\$ 752.137,00.

Quanto a TAXA SELIC, diz que está prevista na legislação do Estado da Bahia e conclui pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração ora analisado foi lavrado para formalizar as exigências de ICMS constantes nas 9 infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir, unicamente face à infração 6, porque as demais não foram impugnadas pelo sujeito passivo, admitindo-as, pois, como fatos verídicos, nos termos do art. 140, RPAF BA e em tácita concordância com suas exigências.

Na infração 6, objeto das razões da defesa, é aplicada a multa pela utilização indevida da nota fiscal modelos 1 ou 1-A, em substituição à nota fiscal eletrônica exigida para os contribuintes do ramo atacadista.

Nas razões, o argumento defensivo é que foi desconsiderada sua habilitação para operar no varejo, opção constante em seu cadastro de contribuinte, e como comerciante varejista não estaria obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica, sendo incabível a imposição da multa. Reclama ainda que o Auto de Infração não está instruído com as provas da acusação, ao arrepio do art. 41, RPAF BA.

É cediço que o Ajuste SINIEF 07/2005, de 05/10/2005, instituiu nacionalmente a Nota Fiscal eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica – DANFE. Por sua vez o Protocolo ICMS 10/07, de 18/05/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de NF-e e o faz segundo o critério setor de fabricação dos contribuintes selecionados e seus distribuidores. Mais tarde, o Protocolo ICMS 42/09, de 03/07/2009, que veio complementar o disposto no Protocolo ICMS 10/07 sem, portanto, revogá-lo, estabelece a obrigatoriedade de utilização da nota fiscal eletrônica, considerando os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no Anexo Único, a partir da data indicada no referido anexo.

Assim, os estabelecimentos obrigados a emitir NF-e, após o início da obrigatoriedade prevista na legislação, devem emitir tal documento fiscal em todas as operações nas quais emitiriam nota fiscal modelo 1 ou 1-A. Portanto, todo contribuinte que exercer uma atividade enquadrada na obrigatoriedade de emissão de NF-e deverá substituir as notas fiscais modelos 1 e 1-A pelo mencionado documento fiscal.

Uma vez obrigada à empresa a emitir NF – e, não poderá emitir notas fiscais modelos 1 e 1-A em substituição àquele documento fiscal. Mesmo em decorrência de um problema técnico, quando não for possível transmitir a NF - e à Secretaria da Fazenda ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso, o contribuinte deverá gerar um novo arquivo informando sua emissão para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) da Receita Federal do Brasil e o documento fiscal eletrônico será emitido utilizando-se da infra-estrutura tecnológica do órgão federal (art. 231-J do RICMS BA).

Do exame nas peças processuais, verifico que o sujeito passivo tem inscrição cadastral na atividade principal de comércio atacadista de materiais de construção em geral, tendo iniciadas as atividades em 09.04.2010. Além dessa atividade econômica principal, constavam do rol outras secundárias de comércio atacadista e varejista. No caso concreto, entre os produtos comercializados, observam-se rolos de arame farpado (fl. 334), sacos de cimento POTY, caixas de Aguardente Pitu, sacos de açúcar Cristal, etc.

Ainda que possa ser discutido o prazo inicial da obrigação de emitir NF – e pelo autuado, conforme identificou o Auditor Fiscal, a partir de 01 de setembro de 2009 (art. 231-P, inciso IV, “ax”, RICMS BA) para os “atacadistas de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios”, o fato que determinou a imposição da multa, 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação de serviço ao contribuinte obrigado ao uso de NF - e que emitir outro documento fiscal em seu lugar (inciso XXVI, art. 42, Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 11.899/10, efeitos a partir de 31/03/10), resta, sobremodo, caracterizado pela provas trazidas aos autos pelo preposto fiscal.

À seu tempo, o Protocolo ICMS 42/09, com vigência a partir de 24.07.09, estabeleceu a obrigatoriedade da utilização de Nota Fiscal Eletrônico (NF - e) pelo critério das atividades desenvolvidas pelos contribuintes, especificando na cláusula primeira (§ 3º) que o fator determinante será o CNAE que conste ou deva constar no cadastro do contribuinte. Considerando as diversas atividades atacadistas do autuado, o Protocolo ICMS estabelece, em seu anexo, a data para emissão obrigatória de nota fiscal eletrônica, para a atividade comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de Alimentos ou de insumos agropecuários - CNAE - 4693/10-0, em 01/04/2010.

Em ratificação, a norma é recepcionada na legislação do Estado da Bahia de forma que os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, descritos no Anexo Único do Protocolo ICMS 42/09, ficarão obrigados à emissão da NF-e em substituição à emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A a partir da data indicada no referido anexo, ficando mantidos as obrigatoriedades e prazos previstos neste artigo. (art. 231-P, § 4º, RICMS BA).

Posto isso, resta indubidosa a obrigatoriedade da emissão da NF- e, pelas razões e fundamentos expostos, sendo procedente a exigência da multa contida na inicial, no valor de R\$ 100.863,54, referente demonstrativo fl. 166, prevista no art. 42, XXVI, da Lei nº 7.014/96.

Por fim, com relação à queixa do sujeito passivo acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC para fins tributários, vejo que a aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), face aos débitos fiscais constituídos perante este Estado, encontra amparo também no art. 102, §2º, I, Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), incidindo sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232957.0001/11-9, lavrado contra **JOSÉ MAURICIO SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$21.191,93**, acrescido das multas de 60% sobre R\$15.965,05 e 100% sobre R\$5.226,88, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “b”, VII, “a” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigação acessório no valor de **R\$114.663,54**, previstas no art. 42, incisos XXVI e XV, “h” e XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 10.847/07, respectivamente, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA